1.JECICRGAM

1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama

Número do processo: 0700591-78.2016.8.07.0004

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CARLOS ANTUNES ARCANJO DE OLIVEIRA

RÉU: SMAFF AUTOMOVEIS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de **CONHECIMENTO** submetida ao rito especial da Lei Federal nº 9.099/95 manejada por **CARLOS ANTUNES ARCANJO DE OLIVEIRA** em desfavor de **SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA.**, na qual, em síntese, a parte autora alega que, em 21/03/2014, adquiriu um veículo da parte requerida, a saber: VW/Amarok CD, 4X4 SE, 2011/2012, Placa EZH 4430, pelo valor de R\$ 75.000,00. Assevera que, no intuito de diminuir os gastos com o veículo, resolveu trocar o seguro; contudo, teve o pleito negado pela seguradora Yasuda Marítima, diante de um sinistro anterior no aludido carro. Relata que, surpreso, obteve a informação de que o veículo foi envolvido em sinistro com indenização integral e de que após salvamento o mesmo fora leiloado. Sustenta que se trata de vício redibitório grave, sendo a ocultação dessa informação ilegal, pois ofende o direito do consumidor. Argumenta que não se operou a decadência, porquanto o vício oculto somente foi descoberto no dia 22/06/2016. Por isso, requer o abatimento de 30% do valor pago pelo veículo, atualizado: R\$ 27.469,73, sob o argumento de que corresponde a desvalorização média de um veículo sinistrado; bem como a indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00, vez que a postura da parte requerida lhe ofendeu a dignidade.

A inicial está instruída substancialmente com os documentos id. 3136657; 3136663; 3136667; 3136676; 3136692 e 3136753.

A conciliação entre as partes restou frustrada, em audiência especificamente designada para esse fim perante o CEJUSC, conforme ata id. 3591493. Nessa sessão, as partes manifestaram concordância com o julgamento antecipado da lide, razão pela qual foi deferido à parte autora prazo para juntada de demais provas; bem como, prazo à parte requerida para apresentação de contestação.

A requerida apresentou defesa, nos termos do documento id. 3910779, pela qual, em suma, além de apresentar questões preliminares de incompetência e ilegitimidade passiva, pugna pela total improcedência da demanda e, na ocasião, apresentou os documentos id. 3910784; 3910786 e 3910787.

Após, a parte autora, consoante requerimento id. 3814850, solicitou a inversão do ônus probatório, sob o argumento de que a parte ré tenta afastar de forma genérica o direito do autor.

Embora dispensado pelo art. 38, *caput*, da Lei 9.099/95, é o relatório do essencial.

DECIDO.

I – INTRÓITO

Antes de apreciar os pedidos e as razões de defesa postas, insta salientar que, conforme entendimento consolidado em enunciados editados pelo FONAJE a seguir colacionados, as novas disposições trazidas pelo novo Código de Processo Civil não se aplicam aos juizados especiais em razão do princípio da especialidade desse microssistema, salvo nos casos de expressa e específica remissão:

ENUNCIADO 161 – "Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95".

ENUNCIADO 162 – "Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95".

Ademais, fosse o caso, o colendo Superior Tribunal de Justiça e o TJDFT, em julgamentos recentes firmaram entendimento de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Confiram as seguintes ementas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Ação civil pública. Improbidade administrativa. Sentença. Falta de fundamentação. Rejeição preliminar da ação. Implementação de políticas públicas. Inexistência de ato de improbidade.

1 - O juiz não está obrigado a se pronunciar sobre todos os dispositivos de lei e argumentos trazidos pelas partes, desde que exponha as razões que o levaram a decidir de determinada forma e enfrente os argumentos deduzidos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada (CPC/16, art. 489, § 1°, IV).

2 - [...];

(Acórdão n.943566, 20150111238150APC, Relator: JAIR SOARES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/05/2016, Publicado no DJE: 31/05/2016. Pág.: 318/340).

II - DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Compulsando detidamente os autos não vislumbro a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é

unicamente de direito. Assim, é o caso de julgamento antecipado, com fulcro art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Some-se a isso a expressa concordância das partes com o julgamento antecipado.

Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

III - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

No passo, a relação estabelecida entre as partes está subsumida ao regime da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, por força do § 2º do art. 3º. O objeto da disciplina do direito do consumidor é a relação de consumo, sendo que está perfeitamente demonstrada nos autos.

Com efeito, a parte autora é consumidora porque adquiriu produto como destinatária final. Por outro lado, a parte ré é fornecedora porque desenvolve a atividade econômica. A solução da questão deve ser encontrada mediante a análise, dos princípios e regras que informam o direito do consumidor.

IV – DAS QUESTÕES PRELIMINARES

A parte requerida sustenta a necessidade de realização de **perícia** para apurar eventual desvalorização do bem, dependendo de estudo técnico, sendo o juizado incompetente para apreciação da demanda. Aduz também a carência de ação ante a **ilegitimidade passiva**, sob o argumento de que não adquiriu o bem em leilão e o recolocou em mercado. Acrescenta o veículo foi adquirido de Regiane da Silva Cortes ME, como entrada na venda de outra camionete.

Pois bem.

A finalidade da prova é a formação do convencimento do julgador, sendo este seu destinatário, o qual avaliará a **pertinência**, **relevância e necessidade** da produção. Se o juiz entender que os documentos constantes dos autos são suficientes para a construção de sua convicção (persuasão racional), poderá indeferir prova que entenda desnecessária, **não constituindo cerceamento de defesa**, sobretudo quando a argumentação traz lógica a conclusão, dispensando-se qualquer dilação probatória (art. 355, inc. I, do CPC, c/c artigos 5° e 33 da lei n°. 9.099/95).

Conforme documentos acostados aos autos, sobretudo o de id. 3136676, restou evidenciado que o veículo tem indício de sinistro e, diante das avarias, foi leiloado no dia 29/11/2012. Desse modo, restando satisfatoriamente comprovado o sinistro, desnecessária a realização de perícia para aferir a desvalorização do bem, vez que essa análise depende da prova produzida pelo autor, tendo sido o percentual por ele apresentado. Outrossim, não resta prejudicada a defesa, na medida em que a requerida tomou conhecimento de todos os argumentos e documentos apresentados, tendo oportunidade de manifestar-se.

De outro modo, nos termos do art. 18, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores de produtos de consumo respondem de forma solidária pelos vícios de qualidade que tornem os produtos inadequados ao consumo, ou que lhes diminuam o valor.

No presente caso, a requerida comercializou produto, sendo solidariamente responsável por eventual defeito deste. Ainda que tenha agido com culpa quando da concretização do alegado dano, ao não observar a procedência do bem quando da aquisição, isto não afasta a responsabilidade, que é objetiva, perante o consumidor. É certo que, se ao comerciante em primeira intenção couber a reparação dos vícios de qualidade, nos termos do previstos no § 1º do art. 18, poderá exercer ação regressiva contra o proprietário anterior, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do *status quo ante*.

Por essas razões e diante dos princípios que regem a atual legislação civil, sobretudo o da primazia de julgamento pelo mérito (art. 4º do CPC), rejeito as preliminares levantadas pela requerida, sendo as

questões da lide meritórias, mantendo a competência deste Juizado para a apreciação da presente demanda.

V – DOS FATOS E SUA PROVA

Superadas as questões preliminares e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise dos fatos e elementos relevantes para o presente julgamento.

Analisando os autos, tenho que o pedido inicial merece parcial acolhimento, pelas razões que passo a elencar.

Nos termos já relatados acima, pretende a parte autora o ressarcimento do valor de 30% (trinta por cento) do valor pago pelo veículo, correspondente a desvalorização de bem em razão do sinistro apurado, bem como pleiteia indenização por danos morais, pois lhe foi omitida a informação de que se trata de salvado.

A parte requerida, nos termos de sua defesa, em suma, diz que são indevidos o ressarcimento de valores, bem como indenização por danos morais, vez que a parte autora vem utilizando o veículo perfeitamente por dois anos. Alega que não há ato ilícito, vez que comprou regularmente o veículo por R\$ 66.500,00, ocasião em que realizou avaliação do bem, tendo sido atestada a qualidade do produto. Verbera que, ainda que o automóvel tenha sido adquirido em leilão, não praticou ato comissivo quanto ao alegado prejuízo do autor. Acrescenta que não há comprovação nos autos dos fatos constitutivos do direito do autor e que desconhece qualquer instituição que liste bens objetos de leilão público. Destaca que o DETRAN apenas inutiliza o cadastro de veículos que não possam transitar novamente, impugnando o documento CARCHECK apresentado pelo autor, sob o argumento de ser serviço particular, não sendo fonte fidedigna. Argumenta que não há dano a ser ressarcido, estando o veículo em perfeito funcionamento quando da compra pelo autor, não podendo ser desqualificado pelo simples fato de ter sido objeto de leilão.

Pois bem.

Embora se trate de relação reconhecidamente protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o diálogo das fontes, torna-se fundamental para a solução da lide é a análise do ônus atribuído pelo Código do Processo Civil a cada uma das partes. Nesse sentido, estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Esse ônus, segundo o mestre Humberto Theodoro Júnior, "consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional." (in Curso de Direito Processual Civil, volume 1, 19ª edição, Editora Forense, pág. 421).

Por ser relevante ao presente julgamento, verifico que restou **incontroverso** nos autos a aquisição do veículo VW Amarok, placa EZH4430, pela parte consumidora da empresa requerida, pelo valor de R\$ 75.000,00, no dia 21/03/2014 (id. 3136657 – nota fiscal), o qual era avaliado pela quantia de R\$ 77.818,00 (id. 3136667). Ainda, restou evidente que a empresa requerida adquiriu o aludido veículo de terceiro, no dia 16/12/2013, para comercialização, pelo valor de R\$ 66.500,00 (id. 3910784 – nota fiscal).

Há **indícios** de que foi negada a renovação de seguro pela seguradora Yastida Marítima, vez que é apresentada a proposta de seguro, mas não a negativa (id. 3136663).

Em que pese a impugnação da parte requerida, tenho que **restou caracterizada** a avaria anterior do bem, diante de sinistro por colisão com indenização integral, com venda do salvado em leilão realizado no dia 29/11/2012 (id. 3136676 e 3136692).

É certo que, no intuito de facilitar a defesa do consumidor, nos termos do 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90, há previsão de inversão do ônus da prova em favor do consumidor. A hipossuficiência caracterizada pela situação de flagrante desequilíbrio, seja por ordem financeira, seja por desconhecimento técnico do

consumidor perante o fornecedor, do qual não seria razoável exigir-se a comprovação da veracidade de suas alegações, ante a dificuldade de produzir a prova necessária. Contudo, segundo julgados proferidos no âmbito do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, dentre os diversos, os acórdãos de nºs 183346, 182043, 180719 e 198627, para se aferir a verossimilhança, há que se partir, **pelo menos, de prova indiciária**, quanto às alegações feitas pelo consumidor, a fim de que se possa inferir a probabilidade de serem verdadeiras.

Sendo assim, não se desconhece das alegações autorais quanto à desvalorização do automóvel; contudo, não comprova nos autos a depreciação no patamar de 30%, apresentando tão somente o cálculo da alegada desvalorização (id. 3136753).

Ademais, ainda que o bem tenha sido objeto de sinistro anterior, não restaram evidenciadas conseqüências severas após o conserto, vez que a camionete tem sido utilizada desde o referido leilão. É que o autor informa genericamente de vários defeitos no bem, mas não apresenta nos autos a prova desse fato. Por outro lado, a parte requerida apresenta documento pelo qual, no dia 09/12/2013, quando da aquisição do bem de terceiro (avaliação de usados), era bom o estado geral do veículo, não apresentando sinais de acidente, tendo sido avaliado em R\$ 65.000,00.

Ou seja, a desvalorização pretendida pelo consumidor é bem superior a avaliação então realizada pela empresa ré. Ainda que tenha descoberto posteriormente o vício narrado nos autos, quanto à pretensão de ressarcimento de valores, poderia ter apresentado nos autos notas fiscais de eventuais reparos ou informações de sites/revistas/artigos especializados a respeito da aludida depreciação, ou mesmo a avaliação por profissional qualificado.

Sem qualquer indício, imputar ao fornecedor a produção da prova pelo método da inversão significa imporlhe um ônus descabido e quiçá obrigá-la a produzir prova negativa. Nesse diapasão, diante da falta de prova autoral, tem-se por verdadeiras as alegações de defesa de que não restou caracterizada a desvalorização do automóvel.

Destarte, nesse aspecto, não se desincumbiu a parte autora do ônus que lhe é atribuído em comprovar os fatos que constituem seu direito, razão pela qual a **improcedência** do pedido para **restituição** de valores é a medida que se impõe.

Contudo, quanto aos **danos morais**, entendo que **procedentes**, diante da falta da informação ao consumidor quanto a real situação do veículo.

Nesse sentido, dentre os vários princípios informativos do subsistema consumerista, tenho que destacar três que são perfeitamente aplicáveis ao caso concreto, quais sejam: o **princípio da vulnerabilidade do consumidor-autor** (artigo 4°, inciso I, do CDC); **o princípio da informação** (artigo 6°, inciso III, do CDC); e **o princípio da boa-fé objetiva** (artigo 4°, inciso III, do CDC).

No passo, partindo-se do primeiro princípio, pelo qual o consumidor é vulnerável em relação à empresa requerida, tanto no aspecto econômico, quanto no técnico; conjugado com o princípio da boa-fé objetiva, que representa o padrão de conduta esperado do fornecedor na atuação no mercado, verifico que a parte requerida violou os direitos básicos do consumidor, na medida em que o vício alegado pelo consumidor está demonstrado na omissão do estado do veículo por ele adquirido, uma vez que se trata de veículo sinistrado e nada lhe foi esclarecido a respeito no momento da compra. Isso demonstra também a falta da observância do princípio da **informação**, que corresponde a um dever do fornecedor em prestar declarações claras e adequadas sobre o produto.

O fato de a parte requerida desconhecer o vício existente, não lhe retira responsabilidade pelo pagamento de indenização a título de danos morais, pois o consumidor teve os direitos da personalidade violados, diante da aquisição do veículo salvado por engano.

Mesmo que se admita a culpa da parte requerida, vez que informa nos autos que realizou avaliação prévia do bem, sabe-se que, em regra, as revendedoras possuem profissionais especializados em avaliação e, desse modo, não se mostra crível que descuidou-se quando da avaliação narrados nos autos, sendo **risco do negócio** caso não se atente precisamente quanto a situação dos bens postos à venda.

Ademais, tenho que o cidadão comum realizada compra em concessionária, cujos preços em regra são superiores quando da transação entre particulares, visando também evitar a ocorrência da situação narrada nestes autos.

Os fatos articulados e as provas produzidas revelam que houve violação dos direitos da personalidade do consumidor autorizando a procedência do pedido para impor indenização destinada à reparação do dano moral experimentado. Cumpre salientar que a simples ocorrência do fato narrado na petição inicial, que por sua vez fundamenta o pedido indenizatório, é suficiente para ensejar a reparação do dano moral, sendo prescindível a demonstração da dor espiritual experimentada. O Superior Tribunal de Justiça vem adotando sistematicamente o entendimento de que "a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade de reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa)" (REsp n. 23.575, DJU de 1º de setembro de 1997, Rel. Ministro César Asfor Rocha).

Nas palavras do Professor Arnoldo Wald, "Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos de personalidade, sendo possível a cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral" (Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1989, p. 407).

Para o valor da indenização, embora não seja tarefa fácil por falta de parâmetros, no caso adoto a recomendação do eminente Des. Lecir Manoel de que: "Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve avaliar e sopesar a dor do ofendido, proporcionando-lhe adequado conforto material como forma de atenuar o seu sofrimento, sem contudo, deixar de atentar para as condições econômicas das partes, levando-se, ainda, em consideração, que a indenização não seja desproporcional ao dano causado, bem como o grau de culpa do réu para a ocorrência do evento". (20060110304246APC, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 5ª Turma Cível, julgado em 13/05/2009, DJ 28/05/2009 P. 100 – sublinhei). Assim, resta claro que a valoração da compensação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade, e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos do sofrimento, sem desconsiderar a contribuição da ofendida na situação. Estabelecidas essas premissas, a finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, objetivando sempre, o desestímulo à conduta lesiva.

Por derradeiro, como já deixou assentado em voto condutor o eminente **Juiz João Batista Teixeira**, tenho ser pacífico o entendimento de que ao julgador compete enfrentar suficientemente as questões tidas como essenciais ao julgamento da causa. Entretanto, vislumbrando a hipótese, e para que não se alegue a falta de exame conveniente a qualquer das teses não destacadas de forma específica, considero que as questões delineadas pelas partes, e que não receberam a apreciação individualizada, restam refutadas, posto que não ostentam suporte legal e fático, como também não encontram respaldo na jurisprudência de nossos tribunais, pelo que ficam afastadas.

VI - DO DISPOSITIVO

POSTO ISSO, por tudo mais que dos autos consta, doutrinas e jurisprudências aplicáveis à espécie, **acolho parcialmente o pedido deduzido na inicial e condeno** a requerida a **indenizar** a parte autora a título de danos morais com a importância de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, corrigida monetariamente pelo INPC, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data do arbitramento, conforme jurisprudência firmada pelas Turmas Recursais, pois que este é momento de fixação do valor da indenização e já traz ínsita a idéia de atualidade (acórdãos 193507, 191849, 191500 e **súmula 362** do Superior Tribunal de Justiça).

Fica a parte REQUERIDA instada ao cumprimento da sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, mediante comprovação nos autos e advertida de que o descumprimento ensejará sua execução forçada, nos moldes do artigo 52, inciso III da Lei n. 9.099/95 e, ainda, de que a falta de cumprimento, no prazo de 15(quinze) dias, após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação (art. 52, inciso IV), implicará multa de 10% (dez por cento), conforme preconiza o art. 523, § 1º do Novo Código de

Processo Civil. Em caso de recurso para a Turma Recursal deverá ser observado o entendimento consolidado pelo colendo STJ no REsp 940.274/MS e AgRg no AREsp 356.642/RS (incidência da aludida multa somente depois de intimação da parte sucumbente, se o caso, na pessoa de seu advogado por publicação do DJe).

Por fim, extingo a fase de conhecimento do presente feito com resolução sobre o tema mérito, conforme quer o art. 487, inciso I, c/c o art. 490, ambos do Novo Código de Processo Civil.

O deferimento de eventual pedido de **justiça gratuita** fica condicionado a interposição de recurso da parte autora, **esclarecido desde já da necessidade de comprovação da hipossuficiência** por documentos, nos termos do art. 5°, inciso LXXIV da Constituição Federal, segundo o qual *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos* e recomendação do FONAJE contida no enunciado de nº 116 – O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5°, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro – São Paulo/SP).

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes.

Sem custas e honorários porque incabíveis em sede de primeiro grau, nos termos do art. 54, "caput" e art. 55, ambos da Lei 9.099/95.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, cientificando as partes de que o prazo para o recurso inominado é de 10(dez) dias, (art. 42) e, obrigatoriamente requer a representação por advogado (art. 41, \S 2°), todos da Lei Federal de nº 9.099/95.

Gama-DF, Quarta-feira, 21 de Setembro de 2016, às 18:52:25.

JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito

(Assinado eletronicamente)

(Lei 11.419/2006)

Imprimir